

REGULAMENTO (CEE) Nº 3751/87 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1987

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3127/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3741/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1958/87⁽⁶⁾;

Considerando que nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº do artigo 307º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros; que além disso, para os tremoços doces colhidos em Espanha o montante do

ajuda deve ser diminuído da incidência da diferença entre o preço-limiar de desencadeamento aplicado em Espanha e o preço comum;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como das cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional; que este preço é, quando necessário, ajustado nas condições previstas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 de modo a ter em conta as cotações dos produtos concorrenciais;

Considerando que por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82⁽⁷⁾, da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87⁽⁸⁾, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86⁽⁹⁾ entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas, e favecas foi estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 1935/87⁽¹⁰⁾;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar no seu âmbito:

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽¹²⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma desses moedas, verificadas

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 292 de 16. 10. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 26.

⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 3.

⁽⁷⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.

⁽⁸⁾ JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.

⁽⁹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 21.

⁽¹¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido ;

Considerando que por força do artigo 26º A do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ECUs que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes das ajudas referidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 são fixados nos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Montantes da ajuda em ECUs por 100 kg

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4	5º período 5	6º período 6
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	12,807	12,987	13,167	13,347	13,527	13,527	13,527
— em Portugal	12,858	13,038	13,218	13,398	13,578	13,578	13,578
— noutro Estado-membro	13,240	13,420	13,600	13,780	13,960	13,960	13,960
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	13,240	13,420	13,600	13,780	13,960	13,960	13,960
— em Portugal	12,858	13,038	13,218	13,398	13,578	13,578	13,578
— noutro Estado-membro	13,240	13,420	13,600	13,780	13,960	13,960	13,960

Produtos destinados à alimentação animal

	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4	5º período 5	6º período 6
Ervilhas, favas e favarolas utiliza- das :							
— em Espanha	12,640	12,820	13,043	13,223	13,403	14,052	14,052
— em Portugal	12,295	12,475	12,700	12,880	13,060	13,736	13,736
— noutro Estado-membro	12,759	12,939	13,162	13,342	13,522	14,161	14,161
Tremoços doces colhidos :							
A. e utilizados em Espanha	13,295	13,295	13,353	13,353	13,353	14,218	14,218
B. noutro Estado-membro e :							
— utilizados em Portugal	14,407	14,407	14,467	14,467	14,467	15,369	15,369
— utilizados noutro Estado- -membro	15,026	15,026	15,083	15,083	15,083	15,935	15,935

ANEXO II

Montante da ajuda final em moedas nacionais por 100 kg

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4	5º período 5	6º período 6
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	636,39	645,04	653,69	662,35	671,00	671,00	671,00
— Dinamarca (DKR)	115,92	117,49	119,07	120,64	122,22	122,22	122,22
— R. F. da Alemanha (DM)	31,58	32,01	32,44	32,87	33,30	33,30	33,30
— Grécia (Dra)	970,77	994,39	1 018,01	1 041,63	1 065,25	1 065,25	1 065,25
— Espanha (Pta)	2 041,78	2 069,54	2 097,30	2 125,06	2 152,81	2 152,81	2 152,81
— França (FF)	98,95	100,29	101,64	102,98	104,33	104,33	104,33
— Irlanda (£ Irl)	10,993	11,143	11,292	11,442	11,592	11,592	11,592
— Itália (Lit)	21 285	21 575	21 866	22 156	22 446	22 446	22 446
— Holanda (Fl)	35,40	35,88	36,36	36,85	37,33	37,33	37,33
— Portugal (Esc)	2 161,65	2 192,64	2 223,63	2 254,62	2 285,61	2 285,61	2 285,61
— Reino Unido (£)	7,264	7,383	7,502	7,621	7,741	7,741	7,741

Montantes a deduzir no caso de :

- ervilhas utilizadas em Espanha (Pta): 66,77
- ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc): 65,60

ANEXO III

Montante parcial da ajuda em moedas nacionais por 100 kg

Ervilhas, favas e favarolas destinadas à alimentação animal

	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4	5º período 5	6º período 6
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	613,27	621,92	632,64	641,29	649,95	680,66	680,66
— Dinamarca (DKR)	111,70	113,28	115,23	116,81	118,38	123,98	123,98
— R. F. da Alemanha (DM)	30,43	30,86	31,39	31,82	32,25	33,78	33,78
— Grécia (Dra)	885,96	909,58	940,78	964,40	988,02	1 100,68	1 100,68
— Espanha (Pta)	1 967,60	1 995,36	2 029,75	2 057,51	2 085,27	2 183,81	2 183,81
— França (FF)	95,35	96,70	98,36	99,71	101,05	105,83	105,83
— Irlanda (£ Irl)	10,593	10,742	10,928	11,077	11,227	11,759	11,759
— Itália (Lit)	20 507	20 797	21 157	21 447	21 738	22 771	22 771
— Holanda (Fl)	34,12	34,60	35,19	35,67	36,16	37,86	37,86
— Portugal (Esc)	2 075,50	2 106,49	2 145,18	2 176,17	2 207,16	2 321,61	2 321,61
— Reino Unido (£)	6,903	7,023	7,174	7,293	7,412	7,891	7,891
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	18,35	18,35	18,35	18,35	18,35	16,81	16,81
— Portugal (Esc)	79,68	79,68	79,34	79,34	79,34	72,98	72,98

ANEXO IV

Correcção a introduzir nos montantes do Anexo III, em moedas nacionais por 100 kg

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	122,61	0,00	0,13	0,52	1,31	0,00	18,56	56,33
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	22,33	0,00	0,02	0,09	0,24	0,00	3,38	10,26
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	6,08	0,00	0,01	0,03	0,06	0,00	0,92	2,80
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	449,76	0,00	0,48	1,90	4,80	0,00	68,07	206,61
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	393,39	0,00	0,42	1,66	4,20	0,00	59,54	180,72
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	19,08	0,00	0,02	0,08	0,20	0,00	2,89	8,76
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	2,123	0,000	0,002	0,009	0,023	0,000	0,321	0,975
— Itália (Lit)	0	0	0	4 127	0	4	17	44	0	625	1 896
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	6,82	0,00	0,01	0,03	0,07	0,00	1,03	3,13
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	456,88	0,00	0,49	1,93	4,88	0,00	69,14	209,88
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,913	0,000	0,002	0,008	0,020	0,000	0,290	0,879

ANEXO V

Montante parcial da ajuda em moedas nacionais por 100 kg

Tremoços doces destinados à alimentação animal

	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4	5º período 5	6º período 6
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	722,24	722,24	724,98	724,98	724,98	765,93	765,93
— Dinamarca (DKR)	131,55	131,55	132,05	132,05	132,05	139,51	139,51
— R. F. da Alemanha (DM)	35,84	35,84	35,98	35,98	35,98	38,01	38,01
— Grécia (Dra)	1 176,99	1 176,99	1 187,04	1 187,04	1 187,04	1 337,25	1 337,25
— Espanha (Pta) (¹)	2 050,26	2 050,26	2 059,21	2 059,21	2 059,21	2 192,60	2 192,60
— França (FF)	112,30	112,30	112,72	112,72	112,72	119,10	119,10
— Irlanda (£ Irl)	12,477	12,477	12,525	12,525	12,525	13,234	13,234
— Itália (Lit)	24 163	24 163	24 256	24 256	24 256	25 634	25 634
— Holanda (Fl)	40,18	40,18	40,33	40,33	40,33	42,61	42,61
— Portugal (Esc)	2 464,81	2 464,81	2 475,02	2 475,02	2 475,02	2 627,62	2 627,62
— Reino Unido (£)	8,391	8,391	8,434	8,434	8,434	9,073	9,073
Montantes a deduzir no caso de utilização em Portugal (Esc)	106,30	106,30	105,78	105,78	105,78	97,20	97,20

(¹) A ajuda não é concedida para os tremocos doces nas trocas entre a Espanha e outros Estados-membros [artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3540/85].

ANEXO VI

Correcção a introduzir nos montantes do Anexo V, em moedas nacionais por 100 kg

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	89,17	0,00	0,10	0,38	0,95	0,00	13,50	40,97
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	16,24	0,00	0,02	0,07	0,17	0,00	2,46	7,46
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	4,43	0,00	0,00	0,02	0,05	0,00	0,67	2,03
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	327,10	0,00	0,35	1,38	3,49	0,00	49,50	150,26
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	286,10	0,00	0,30	1,21	3,06	0,00	43,30	131,43
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	13,87	0,00	0,01	0,06	0,15	0,00	2,10	6,37
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,544	0,000	0,002	0,007	0,016	0,000	0,234	0,709
— Itália (Lit)	0	0	0	3 001	0	3	13	32	0	454	1 379
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	4,96	0,00	0,01	0,02	0,05	0,00	0,75	2,28
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	332,27	0,00	0,35	1,40	3,55	0,00	50,29	152,64
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,391	0,000	0,001	0,006	0,015	0,000	0,211	0,639

ANEXO VII

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4582	7,85212	2,05853	160,670	138,159	6,90403	0,768411	1 499,45	2,31943	165,030	0,686328